



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ME

ENDEREÇO: AV DOS EXPEDICIONÁRIOS,9340, DEDÉ BRASIL,FORTALEZA-
CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201502952-2

PROCESSO: 1/943/2015

EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO
CONTÁBIL – não apresentação do Livro Caixa
solicitado por Termo de Intimação. Decisão
amparada nos dispositivos legais: Arts.260 e 268-
A, do Dec.24.569/97. Penalidade: art.123, V, "b", da
Lei 12. 670/96– AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PROCEDENTE.AUTUADA REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2088/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. DEVIDAMENTE INTIMADO A APRESENTAR O LIVRO CAIXA CONTENDO OS REGISTROS DE ENTRADAS E SAIDAS DE RECURSOS REFERENTE AOS LANCAMENTOS OCORRIDOS NO EXERCICIO DE 2011, ATRAVES DO TERMO DE INTIMACAO NUMERO 201502113, DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE FORMA PESSOAL EM 11/02/2015, A EMPRESA NAO FEZ A ENTREGA DO MESMO ATE A PRESENTE DATA, ENSEJANDO A LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRACAO "

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, "b", da Lei 12.670/96.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

✓ Auto de Infração nº 2015.02952-2 com ciência por AR ;

PROCESSO Nº 1/943/2015

JULGAMENTO Nº: 2088/15

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.31057;
- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2014.29845 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo de Intimação nº 2015.02113;
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2015.05084 com ciência por AR;
- ✓ Cópias de Aviso de Recebimento;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.13.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não apresentar o Livro Caixa, referente ao exercício de 2011, solicitado por meio de Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação cujas cópias estão acostadas às fls. 07 e 08 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 260 e 268-A, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:”

Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária. ”

Diante da legislação, temos a fundamentação legal da obrigação acessória de uso do Livro Caixa à que está sujeita a empresa contribuinte.

Ocorreu que, a empresa contribuinte, apesar de intimada regularmente, deixou de entregar ao Fisco o livro solicitado. E até lavratura do Auto de Infração em questão não foi apresentado.

Sendo assim, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória e a mesma não o fez.

É importante salientar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Destaco ainda que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877. do RICMS, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Inexistência de Livro Caixa pela empresa contribuinte REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, V, "b", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil)

Ufirces por livro;"

É importante ressaltar, que quanto à importância da multa indicada no auto de infração, observo que a autoridade fiscal cometeu um equívoco. Isso porque, o valor indicado no auto de infração equivale à conversão da UFIRCE referente ao ano de 2011, quando o correto é a equivalente ao ano de 2015, ano em que fora lavrado o auto de infração.

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância equivalente a 1.000 (uma mil) UFIRCES, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.



PROCESSO Nº 1/943/2015

JULGAMENTO Nº: 2088/15

DEMONSTRATIVO:

MULTA EQUIVALENTE A 1.000 UFIRCES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 04 de setembro
de 2015.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA